

8 — Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial para denegar — como denego — o mandado de segurança requerido.

Como bem decidiu o Excmo. Sr. Dr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, a medida liminar só produziria efeitos "até que o Dr. Juiz a quo aprecie a final, o mérito da impetração".

O mérito acaba de ser resolvido. Assim, declaro cessados os efeitos da medida liminar concedida, — no caso dos autos.

Custas na forma da lei. Recorro de ofício desta decisão para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Subam os autos, oportunamente.

P.R. e I., feitas as necessárias comunicações, às autoridades competentes.

São Paulo, 14 de janeiro de 1957.

Vereador Vercingetoris de Castro Gama — Juiz de Direito".

SUMÁRIO

LEI N. 3.721, DE 14-1-1957 — Dispondo sobre o reajustamento de vencimentos e salários dos servidores civis, bem como dos da Guarda Civil de São Paulo e da Força Pública do Estado e dá outras providências.

DECRETO N. 27.249, DE 14-1-1957 — Alterando a redação do Decreto n. 27.170, de 4 de janeiro de 1957, que instituiu a Guarda Bancária.

DECRETO N. 27.250, DE 14-1-1957 — Dispondo sobre relocação de cargo.

DECRETO N. 27.251, DE 14-1-1957 — Retroagindo a data da promoção de oficial da Força Pública e dá outras providências.

DECRETO N. 27.252, DE 14-1-1957 — Designando oficiais da Força Pública do Estado para responder pelo expediente de delegacias de polícia que especifica.

DECRETO N. 27.253, DE 14-1-1957 — Retificando o Decreto n. 27.191, de 7, publicado a 8 de janeiro corrente.

DECRETO N. 27.254, DE 14-1-1957 — Prorrogando os efeitos dos Decretos ns. 26.587 e 26.885, de 13-10-1956 e 28-11-1956 respectivamente.

LEI N. 3.721, DE 14 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos e salários dos servidores civis, bem como dos da Guarda Civil de São Paulo e da Força Pública do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A escala-padrão de vencimentos, estabelecida pelo artigo 1.º da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954, fica substituída pela seguinte:

Table with 2 columns: Padrão and Valor mensal em Cr\$. Rows A through Z-4, and FG-1 through FG-11.

Artigo 2.º — Fica substituída pela seguinte a escala de valores de Funções Gratificadas estabelecida pelo artigo 3.º da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954:

Table with 2 columns: Função and Valor mensal em Cr\$. Rows I through II.

Artigo 3.º — Os vencimentos mensais dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público ficam fixados na seguinte conformidade:

Table with 2 columns: Função and Valor mensal em Cr\$. Rows I through II.

- III — Juiz de Direito, Promotor Público de 4.ª Entrância e Curador... 36 000,00
IV — Juiz de Direito e Promotor Público de 3.ª Entrância... 30 000,00
V — Juiz de Direito e Promotor Público de 2.ª Entrância... 25.200,00
VI — Juiz de Direito e Promotor Público de 1.ª Entrância... 21.600,00
VII — Juiz de Direito Substituto Seccional e Promotor Público Substituto Seccional... 18.000,00

Artigo 4.º — É fixada em 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais a verba de representação da Presidência do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 5.º — Os vencimentos dos Secretários de Estado ficam fixados em Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) mensais.

Artigo 6.º — Ficam elevados ao padrão imediatamente superior os vencimentos dos cargos de chefia e direção, inclusive os dessa natureza referidos nos artigos 16 e 18.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo os seguintes cargos:

- a) os referidos no artigo 7.º;
b) os dos padrões Z-3 e Z-4, salvo o cargo de Procurador Geral do Estado, que passa para Z-4;
c) os de Diretor Geral dos órgãos diretamente subordinados ao Governador, cujo padrão de vencimentos fica equiparado ao do cargo de Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa; e
d) o de Chefe da Casa Civil, que passa para o padrão Z-1.

Artigo 7.º — São elevados ao padrão imediatamente superior os vencimentos dos cargos abaixo referidos:

- I — os da carreira de Delegado de Polícia, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, e os isolados de Delegado Auxiliar e de Delegado de Polícia Substituto da Tabela I da Parte Permanente do mesmo Quadro;

- II — os seguintes do quadro do Ensino:
a) os docentes;
b) os de direção de estabelecimentos de ensino, inclusive os de Assistente de Diretor e Assistente de Diretor Superintendente;
c) os de Inspetor Escolar, Inspetor do Ensino Rural e Inspetor de Desenho; e
d) os de Auxiliar de Ensino, Auxiliar de Orientação Profissional, Orientador Educacional, Professor Inspetor, Assistente de Biologia Educacional, Preparador, Assistente de Educação de Cegos, Técnico de Educação de Cegos, Técnico de Educação Pré-Primária, Técnico de Ensino Primário, Técnico de Educação, Assistente Técnico do Ensino Rural, Delegado do Ensino e de Chefe de Serviço;

- III — os docentes do Quadro da Universidade de São Paulo;

- IV — o de Subchefe da Casa Civil;

- V — os de Secretário Particular do Governador, de Encarregado do Cerimonial e de Assistente do Cerimonial; e

- VI — os de Oficiais de Gabinete da Casa Civil do Gabinete do Governador e das Secretarias de Estado e os de Auxiliares de Gabinete da Casa Civil, das Secretarias de Estado e do Secretário Particular do Governador.

Parágrafo único — Os salários do pessoal docente extranumerário da Universidade de São Paulo serão elevados na mesma proporção do previsto neste artigo

Artigo 8.º — A gratificação de magistério para docentes do ensino primário, secundário e normal, industrial e agrícola passará a ser atribuída na seguinte base:

Table with 2 columns: Tempo de efetivo exercício and Gratificação anual em Cr\$. Rows I through V.

- I — mais de 5 até 10 anos... 7.200,00
II — mais de 10 até 15 anos... 14.400,00
III — mais de 15 até 20 anos... 21.600,00
IV — mais de 20 até 25 anos... 28.800,00
V — mais de 25 anos... 36.000,00

Artigo 9.º — Fica elevada para Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) a gratificação mensal atribuída por quinquênio aos diretores de grupo escolar, secretários de delegacias e técnicos de ensino, e fixado em Cr\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos cruzeiros) seu limite máximo.

Artigo 10 — A retribuição correspondente às aulas extraordinárias e substituições no ensino é elevada na seguinte conformidade:

- I — de Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros) e Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) para Cr\$ 110,00 (cento e dez cruzeiros) e Cr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros), respectivamente, a correspondente às aulas extraordinárias do ensino secundário e industrial e agrícola, a que se refere o artigo 3.º, da Lei n. 1.392, de 21 de dezembro de 1951;
II — de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) para Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros) as relativas às substituições do ensino secundário e industrial e agrícola, referidas no artigo 4.º da Lei 1.392, de 21 de dezembro de 1951;

- III — de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) para Cr\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco cruzeiros) a dos substitutos efetivos do ensino industrial e agrícola a que se refere o artigo 8.º, da Lei 1.392, de 21 de dezembro de 1951; e
IV — de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) para Cr\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco cruzeiros) a que percebem, por dia de trabalho realizado, os substitutos efetivos e regentes interinos do ensino primário, de acordo com o artigo 5.º da Lei n. 1.392, de 21 de dezembro de 1951.

Artigo 11 — As referências de salário a que se refere o artigo 7.º da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954, ficam revalorizadas na seguinte conformidade:

Table with 2 columns: Referência and Valor mensal em Cr\$. Rows 6 through 14.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

Table with 2 columns: Serviço and Telefone. Rows: Diretoria, Gerência, Redação, Contadoria, Expediente, Secção do Pessoal, Tesouraria e assinaturas, Publicações, Revisão, Oficinas, Obras, Jornal.

Venda avulsa

Table with 2 columns: Serviço and Valor em Cr\$. Rows: NUMERO DO DIA, NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.

Assinaturas

Table with 2 columns: Serviço and Valor em Cr\$. Rows: EXECUTIVO, JUSTIÇA.

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N.º 293 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais

Table with 2 columns: Referência and Valor mensal em Cr\$. Rows 15 through 46.

Parágrafo único — Os atuais salários das referências 1 a 4 ficam enquadrados na referência 5 da escala de que trata este artigo.

Artigo 12 — O salário do pessoal extranumerário contratado, diarista e tarefeiro fica elevado na mesma proporção estabelecida no artigo anterior para o pessoal mensalista.

Parágrafo único — O salário do extranumerário contratado que exceder ao valor da referência 46, terá aumento de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais.

Artigo 13 — Ficam elevados os limites máximos de salários estabelecidos pelos artigos 21 e 45 da Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951, alterados pelo artigo 9.º da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954, na seguinte conformidade:

"Artigo 21": de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) para Cr\$ 210,00 (duzentos e dez cruzeiros);

"Artigo 45":

- a) de Cr\$ 110,00 (cento e dez cruzeiros) para Cr\$ 160,00 (cento e sessenta cruzeiros);
b) de Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros) para Cr\$ Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros); e
c) de Cr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros) para Cr\$ 310,00 (trezentos e dez cruzeiros).

Artigo 14 — Ficam elevadas de 40% (quarenta por cento) as gratificações mensais pagas aos docentes de lepra que prestam serviços nos leprosários do Estado.

Artigo 15 — Ficam elevados, na seguinte conformidade, os limites mensais máximos estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 11 da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954:

- a) de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros); e
b) de Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros) para Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros).

§ 1.º — O limite a que se refere este artigo poderá ser excedido até Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) mensais, quando o funcionário for designado, respectivamente, para as funções de Chefe de Posto Fiscal, Encarregado de Inspeção Fiscal e Delegado Regional da Fazenda.

§ 2.º — Para os cargos de Avaliador e de Ajudante de Avaliador, do Quadro da Secretaria da Fazenda, vigorará o limite mensal fixado pela letra "a", deste artigo.

Artigo 16 — Fica extensivo às carreiras de Assistente Social, Biologista, Contador, Dentista, Engenheiro Eletrotécnico, Farmacêutico, Químico, Técnico de Administração e Zootecnista, da Tabela III, da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias e do Grupo III, da Parte